



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
*Gabinete do Prefeito*

LEI N<sup>º</sup> 260/2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHUVISCA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2002, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes dos ANEXO I.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o anexo 2, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º da LC 101-2000, compreendendo:

- a) – Cálculo da receita corrente líquida, modelo 4;
- b) – Resultado nominal e primário, modelo 5;
- c) – Consolidação da dívida pública, modelo 6;
- d) – Demonstrativo de despesa com pessoal, modelo 7 para o Executivo e modelo 8 e 8-1 para o Legislativo;
- e) – Previsão da receita para os exercícios de 2002, 2003 e 2004, a realizada nos exercícios de 1999 e 2000 e a projetada para o exercício corrente, modelo 9;
- f) – Demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos, modelo 10;
- g) – Demonstrativo da evolução do patrimônio municipal, referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, modelo 11.

§ - 2º - Integra a presente Lei o anexo 3, de riscos fiscais.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
*Gabinete do Prefeito*

Fls 02

...

**Art. 2º** - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2002, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros, de que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º. Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º. A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101-2000.

§ 3º. O pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º. Os valores constantes do anexo de metas e objetivos não possui caráter normativo, mas servirá de parâmetro à elaboração da Lei Orçamentária(acrescentado pela Emenda 001/2001).

**Art. 3º** - A receita prevista para o exercício de 2002 está estimada em R\$3.023.837,00, devendo ter a seguinte destinação:

- a) – para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101-2000, o percentual será de até 20% da receita corrente líquida;
- b) – Para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) – para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente o atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e
- d) – para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.
- e)

§ 1º. A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III do artigo 5º da LC 101-2000.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
*Gabinete do Prefeito*

Fls 03

...  
§ 2º. A receita prevista para o exercício de 2002, poderá ser acrescida de eventuais auxílios ou convênios do Governo Federal ou Estadual.

**Art. 4º** - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art. 5º** - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município e empresas dependentes, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º. Conforme art. 8º da LC 101-2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º. Atendendo ao art. 13 da LC 101-2000, no prazo estipulado pelo art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101-2000.

§ 4º. Conforme art. 9º, da LC 101-2000, Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) – Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) – Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) – Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
*Gabinete do Prefeito*

fls04

...  
§ 6º. Para efeito do § 2º, do art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 1.000,00, realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º. Ao final de cada semestre o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

**Art. 6º** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

**Art. 7º** - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04(quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

**Art. 8º** - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101-2000.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
*Gabinete do Prefeito*

fls 05

III - para a realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, Seção IV, Subseção III, da LC 101-2000.

**Art. 9º** - As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101-2000, atenderão às exigências do plano de auxílios do Município e, ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93, observada a legislação local.

**Art. 10** - Para haver contribuição para o custeio de despesas de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 62 e a letra "F" do artigo 4º, da LC 101-2000.

**Art. 11** - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

**Art. 12** - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101-2000.

**Art. 13** - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida lei.

**Art. 14** - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
*Gabinete do Prefeito*

fls 06

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

V - O Poder executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

**Art. 15** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do inciso I do art. 62, da LC 101-2000.

**Art. 16** - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Art. 17** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12 da LC 101-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

**Art. 18** - No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º da LC 101-2000, que vigorarão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
*Gabinete do Prefeito*

fls 07

...  
**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Brandeburski".  
Jose Enio Brandeburski  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dostatny".  
Dionisio Dostatny  
Secretário Municipal da Administração